ACÓRDÃO - AC00 - 489/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18237/2017/001
PROTOCOLO	: 2180982
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO – HARMONIA NO CICLO DA DESPESA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A juntada dos documentos ausentes, mesmo tardiamente, que afastam a impropriedade da execução do objeto contratado, comprovando-se a harmonia no ciclo de despesa, conforme previsão dos arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964, fundamenta a reforma do acórdão recorrido, para declará-la regular e excluir a multa imposta.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** das razões do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito Municipal de Angélica, na época dos fatos; pelo **provimento** ao presente Recurso Ordinário para reformar o teor do **Acórdão – AC02 – 38/2022** (peça 41, fls. 69-76), prolatado nos autos TC/18237/201, para declarar a **regularidade** da execução contratual, tendo em vista a harmonia no ciclo de despesa, conforme previsão dos arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e **excluir** a multa imposta no importe de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme descrito no item "II" do acordão em comento; e pela **determinação** de intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Luiz Antônio Mirolhança**, Prefeito Municipal de Angélica, na época dos fatos em face do Acórdão – AC02 – 38/2022 (peça 41, fls. 69-76), prolatado nos autos TC/18237/2017, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolhendo em parte a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 207/2016**, celebrado entre o **Município de Angélica** (...), através do **Fundo Municipal de Saúde**, (...), e a empresa **Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - ME** (...), em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, portador do CPF nº (...), Prefeito Municipal à época, em razão da ausência de documentos obrigatórios de comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

Ressalto que a decisão objurgada, refere-se à aplicação de multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à irregularidade na execução contratual pela não juntada e comprovação das ordens de pagamentos (liquidação) e notas fiscais referentes tanto ao valor inicial do contrato, como da nota de empenho, ambos no valor de R$ 53.600,24 (cinquenta e três mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos).

No seu recurso ordinário o recorrente alegou que caberia ao setor responsável ter encaminhado os documentos faltantes, mas que nesta ocasião estaria encaminhado junto à peça recursal, *in verbis:*

> - Quanto a ausência da documentação de execução financeira da contratação em comento pedimos total desculpa a falta de envio anteriormente, pois o setor responsável tinha a obrigação do envio e não o fez, contudo estamos encaminhando toda a execução financeira para apreciação dos técnicos dessa Corte de Contas (...).

Juntou, ademais, a planilha financeira com o termo de encerramento do contrato, requerendo ao final:

- Isto posto, vem o recorrente a douta magnânima presença dos sábios e nobres conselheiros apresentar o presente RECURSO ORDINÁRIO, do ACÓRDÃO - AC02 - 38/2022, que lhe fora desfavorável, rogando que seja a mesma reestudada, reapreciada e reformado na questão das multas, por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça quanto ao ocorrido.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 14820/2022 (peça 11, fl. 23).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 15575/2022 (peça 13, fl. 25), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Saúde e posterior remessa ao ilustre representante do Ministério Público de Contas.

O respectivo órgão na Análise ANA – DFS – 4823/2022 (peça 14, fls. 26-27) concluiu pelo provimento parcial do recurso, ante a remessa tardia de documentos, ou seja, somente na fase recursal.

Já o Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 4ª PRC – 7760/2022 (peça 16, fls. 29-31) opinou pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto por Luiz Antônio Milhorança na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Como já dito, o recurso ordinário visa combater o Acordão AC02 – 38/2022 (peça 41, fls. 69-76), prolatado nos autos TC/18237/2017, referente à aplicação de multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade na execução contratual, não juntada e comprovação das ordens de pagamentos (liquidação) e notas fiscais no valor de R$ 53.600,24 (cinquenta e três mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos).

Sem delongas, tenho que o presente recurso merece ser provido por dois motivos: um, por força da verdade material que permite a juntada tardia de documentos até mesmo na fase recursal ou sede de pedido de revisão, abstração inerente aos procedimentos administrativos; e, dois, porque a comprovação tanto das ordens de pagamentos e notas fiscais faltantes, quando harmônicos permite inferir o fiel regramento do ciclo de despesa, conforme preconizado nos arts. 61 ao 64[1] da Lei nº 4.320/1964.

Quanto à questão da verdade real ou material, a ampla doutrina assim apregoa:

> nos processos administrativos, busca-se a verdade real dos fatos (formalismo moderado), e não simplesmente a verdade formal baseada apenas na prova produzida nos autos[2].
>
> A Administração Pública deve buscar a verdade real sobre os fatos subjacentes ao processo administrativo, não se restringindo às versões e às provas apresentadas pelos interessados[3].

Consoante à execução do objeto contratual, conforme tabela anteriormente elaborada na decisão recorrida (peça 41, fl. 73, TC/18237/2017) em confronto com a elaborada no presente recurso (peça 8, fl. 20), através da juntada ulterior da Ordem de Pagamento nº 436/16 no importe de R$ 53.600,24 (peça 7, fl. 19) e respectivamente Nota Fiscal nº 000014941 (peça 5, fl. 12) no mesmo valor com o seu aceite, permite comprovar o fiel e cabal cumprimento da execução do contrato.

Desta feita, houve a harmonia necessária na execução do objeto contratado.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

[2] Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo** - 13ª edição 2023 (p. 178). SaraivaJur. Edição do Kindle.

[3] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo** (pp. 899-900). Editora Método. Edição do Kindle.

DISPOSITIVO

Dessarte, seguindo o entendimento do nobre representante do Ministério Público de Contas, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito Municipal de Angélica, na época dos fatos;

II – dou provimento ao presente Recurso Ordinário para reformar o teor do Acórdão – AC02 – 38/2022 (peça 41, fls. 69-76), prolatado nos autos TC/18237/201, para declarar a regularidade da execução contratual, tendo em vista a harmonia no ciclo de despesa, conforme previsão dos arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e excluir a multa imposta no importe de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme descrito no item "II" do acordão em comento;

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM